



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003377-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47885

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0003377-27.2025.8.26.0996

Agravante: Alessandro Costa dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Vandickson Soares Emídio

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Absolvição ou desclassificação. Não acolhimento. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal. Perda dos dias remidos na fração de 1/3. Necessidade. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS** contra a r. decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/03 e 07/11).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo desprovimento ao agravo (fls. 66/67).

A decisão agravada foi mantida (fls. 68), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 78/83).

É O RELATÓRIO.

O agravante postula a absolvição ou a desclassificação, bem como a redução ou afastamento da perda de 1/3 do tempo remido.

O agravo não comporta provimento.

O agravante respondeu processo administrativo disciplinar para

a apuração de falta grave, consistente em desrespeito, infringindo, assim, o disposto no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Os agentes públicos Everton, Fernando e Herminio foram ouvidos, declararam (fls. 28/30), em síntese, que o sentenciado, no dia dos fatos, desrespeitou e ameaçou o agente Everton uma vez que o ameaçou de morte e o xingou com o uso de expressões de baixo calão.

Conforme observado, os servidores apresentaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, no sentido de imputar ao agravante a prática da falta disciplinar de natureza grave.

Nesse sentido, é importante frisar que o entendimento desta Câmara é no sentido de prestigiar a palavra de agentes públicos que prestam depoimentos, porquanto além de configurar importante elemento de prova, provém de funcionários que gozam de fé pública e prestam compromisso de dizer a verdade. Além disso, esse meio de prova deve ser prestigiado também e notadamente quando não há elementos que indiquem parcialidade, como no caso dos autos, em que os testemunhos dos agentes se mostraram isentos.

O agravante, quando ouvido (fls. 31), optou por manter o silêncio e não assinar nenhum documento.

Diante dos elementos colhidos, tenho que a r. sentença que aplicou a punição deve ser mantida.

Afigura-se inviável o acolhimento da tese de absolvição ou desclassificação, uma vez que as ações do agravante possuem tipificação no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Ademais, é consabido que os detentos recebem, ao adentrarem no presídio, orientações e são alertados sobre as normas e regras de disciplina internas, bem como sobre as consequências de seu descumprimento.

Deste modo, a r. sentença encontra-se bem fundamentada, de modo que não há como infirmá-la.

Quanto à fração dos dias remidos, tenho que a perda na fração de um terço se mostrou proporcional e necessária para a falta grave, tendo em vista a gravidade concreta da infração, capaz de subverter a ordem interna do presídio, uma vez que condutas como esta podem incitar violência e movimentos mais graves, atentatórios à segurança interna.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora